

PARECER DE CÂMARA TÉCNICA Nº 071/2022/CTEP/DGEP/COFEN

PAD Nº 0511/2021.

Assunto: OE 08. Parecer Cofen acerca das aulas práticas na Especialização em Estética.

Interessado: Carize da Silva Costa – COREN/RS

1

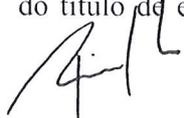
I – Do Fato:

O Processo Administrativo possui oito folhas digitalizadas contendo os seguintes documentos: 1) Despacho Gabinete da Presidência/Cofen nº 1209/2021, Ref. Memorando nº 0200/2021 – DGEP (fl. 1); 2) Memorando nº 0200/2021 – DGEP/Cofen (fl. 2); 3) Despacho Presidência Cofen nº 1100/2021 (fl. 3); 4) Ofício nº Pres/Coren-RS/315-21, que solicita parecer do Cofen sobre as aulas práticas na Especialização em Estética (fl. 4); 5) Ofício interno nº DRC/Coren-RS/91-21 (fl. 5f/v); 6) E-mail da requerente destinado ao Coren-RS (fl. 6); 7) Requerimento de parecer técnico emitido pela requerente (fl. 7 – três páginas); 8) Fotocópia de declaração anexada pela requerente, segundo a qual exemplifica comprovação válida de horas de prática (fl. 8).

II - Da Fundamentação e Análise

A Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP/Cofen) para fundamentação, análise e emissão de parecer baseia-se na Legislação Federal e na regulamentação estabelecida pelo Cofen e em políticas vigentes de âmbito nacional. Nesse sentido, para pronunciamento do PAD Nº 0511/2021, que se refere a solicitação da Enfermeira Carize da Silva Costa, sobre pronunciamento do Cofen acerca do registro de Título conferido a partir de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Enfermagem Estética, em desenvolvimento, realizado na Faculdade Unyleya, especificamente em relação as aulas práticas mínimas requeridas, em conformidade com as Resoluções Cofen nº 529/2016 e nº 626/2020.

Assim, a requerente, em sua manifestação, sinaliza receio de que haja negativa ao registro do título de especialista de Enfermeira na área de Estética em decorrência da carga-horária





prática. Isto porque, de acordo com Ofício Interno de nº DRC/Coren-RS/91-21 “a instituição não oferece as aulas práticas, ficando por conta das alunas providenciá-las”.

Nesse sentido, cabe reiterar que a Resolução Cofen nº 529/2016, alterada pela Resolução nº 626/2020, em seu Art. 4º estabelece o seguinte:

O Enfermeiro deverá ter pós-graduação *lato sensu* em estética, de acordo com a legislação estabelecida pelo MEC, e que no mínimo tenha 100 horas de aulas práticas.

Ademais, no Art. 3º da Resolução Cofen Nº 581/2018, costa que:

Os títulos de pós-graduação *lato sensu*, emitidos por Instituições de Ensino Superior, credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC ou pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, os títulos de pós – graduação *stricto sensu* reconhecidos pela CAPES e os títulos de especialistas concedidos por Sociedades, Associações, Colégios de Especialistas de Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, serão registrados, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, de acordo com a legislação vigente.

§1º Os títulos serão registrados de acordo com a denominação constante no diploma ou certificado apresentado (COFEN, 2018, grifo nosso).

Ademais, muito embora a Instituição em que a referida pós-graduação está sendo cursada (Unyleya) esteja credenciada como Instituição de Ensino Superior junto ao Ministério da Educação (MEC) para a oferta de programas de Pós-Graduação Lato Sensu, na modalidade EaD, o Cofen concebe, como preocupante, o fato descrito neste processo ao sinalizar que a Instituição de Ensino não se responsabiliza pelas horas práticas obrigatórias para a integralização do Curso de Especialização de Enfermagem na área da Estética, conforme preconizado nas Resoluções Cofen nº 529/2016 e nº 626/2020.

Isto posto, apesar de não ser de competência desta autarquia aprovar ou proibir os cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade EaD, sendo esta uma prerrogativa do MEC, cabe, entretanto, evocar a Lei de Nº 5.905/73, no que tange o Art. 15 ao sinalizar que no rol das competências dos Conselhos Regionais de Enfermagem está o de zelar pelo bom funcionamento da profissão e dos que a exercem.

Nesse sentido, não compete ao Cofen avaliação de mérito sobre onde os estágios são ofertados para cumprimento de carga-horária prática exigida para os Cursos de Especialização *Lato Sensu* em Enfermagem na área da Estética, mesmo que por força de Resolução conferida por esta autarquia, desde que cumpridas as exigências da legislação vigente conferidas pelo MEC. Todavia, para conferir registro de Título de Especialista em Enfermagem na área de



Estética, junto ao Cofen, cabe a esta Autarquia exigir que toda a documentação emitida por instituição competente (leia-se por instituição competente aquela autorizada pelo MEC para execução de suas funções) alcance os parâmetros necessários para o cumprimento da Resolução nº 581/2018, bem como das Resoluções nº 529/2016 e nº 626/2020, ambas do Cofen. Nesse sentido, a carga-horária de práticas obrigatórias deve ser de responsabilidade da instituição formadora que deverá validar, de acordo com os preceitos legais que envolvem as atividades práticas e de estágio, a documentação exigida para a certificação do curso que deve, ainda, constar no histórico escolar do especializando.

Em sentido semelhante de entendimento tem-se a recente decisão do egrégio Plenário do Cofen que em sua 544ª Reunião Ordinária, realizada no período de 22 a 26 de agosto de 2022, em seu item 32 da pauta, com o tema “Processo Administrativo nº 246/2022... questionamento sobre carga horária prática, de cursos de pós-graduação em estética, realizada de forma não supervisionada ou sob responsabilidade de próprio aluno”, decidiu pela “não concessão do registro aos requerentes; que o Cofen officie a todos os Regionais quanto a não concessão do registro dessa especialidade se não comprovada devidamente as 100 horas de aula prática...”.

Destaque-se ainda a parte conclusiva da manifestação de Conselheira, em seu parecer de vistas, aprovado por unanimidade, senão vejamos:

“Em face o que foi demonstrado e analisado, verifico que cabe razão ao GT de estética, pois ao meu ver a Resolução Cofen nº 529/2016 é clara quando trata das 100 horas de prática, não fica dúvida que se trata de aulas práticas e não cursinhos, ou práticas extracurriculares, nem práticas voluntárias...”.

Usando como subsídio o que já foi ponderado podemos concluir a análise.

III - Da Conclusão

Face ao exposto, esta Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP/Cofen) para fundamentação, análise e emissão de parecer baseou-se na Legislação Federal, na regulamentação estabelecida pelo Cofen, bem como em outras literaturas, e que:

Considerando a Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que “Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências”, em seu Artigo 2º dispõe que “O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do



exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem” (BRASIL, 1973);

Considerando a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências” (BRASIL, 1986, s/p);

Considerando o Decreto Nº 94.406/1987, que “Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências” (BRASIL, 1987);

Considerando a Resolução CNE/CES Nº 1, de 6 de abril de 2018 que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação no Brasil;

Considerando as Resoluções Cofen nº 529/2016 e nº 626/2020 que tratam da atuação do enfermeiro na área da Estética e dá outras providências;

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (COFEN, 2017, s/p.), no Capítulo II - Dos Deveres, em seu Artigo 55, cita que os profissionais de Enfermagem devem buscar “aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão”;

Considerando ser esta Câmara Técnica, “órgão permanente de natureza consultiva, propositiva e avaliativa sobre matéria relativa ao exercício da Enfermagem”, no entanto, sem competência deliberativa (COFEN, 2012);

Considerando o Artigo 13 do *Regimento Interno das Câmaras Técnicas do Cofen*, que compete à CTEP: “VI – subsidiar o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem em ações que promovam o desenvolvimento técnico-científico em Enfermagem; VII – pronunciar-se, mediante Parecer [...]” (COFEN, 2019);

Conclui-se que:

Após análise do PAD Nº 0511/2021, em tela, esta Câmara Técnica, com base na Lei do Exercício Profissional Nº 7.498/86 e nas Resoluções Cofen Nº 529/2016 e Nº 626/2020 e, considerando a decisão do Plenário do Cofen em sua 544ª ROP que analisando o “Processo Administrativo nº 246/2022... questionamento sobre carga horária prática, de cursos de pós-graduação em estética, realizada de forma não supervisionada ou sob responsabilidade de próprio aluno” decidiu pela “não concessão do registro aos requerentes; que o Cofen officie a todos os Regionais quanto a não concessão do registro dessa especialidade se não comprovada



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Filial do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



devidamente as 100 horas de aula prática...”. Considerando por fim o caráter de consulta da requerente que ainda cursa especialização de Enfermagem na área da Estética, esta CTEP/Cofen manifesta-se no seguinte entendimento: **que a carga-horária prática obrigatória, exigida nas resoluções Cofen supracitadas, é de inteira responsabilidade da Instituição Formadora, mesmo que transcorra em cenários alheios ao seu escopo de governança, de modo que esta se responsabilize pelo acompanhamento e avaliação das atividades obrigatórias constantes, que deverão constar inclusive, no histórico escolar da estudante. Depreende-se do exposto entendimento condição *sine qua non* para o registro de especialista em Enfermagem na área de Estética junto ao Cofen.**

Este é o Parecer,

S.m.j.

Brasília - DF, 28 de setembro de 2022.


Dr. Gilyan Brolini
Coordenador e Membro Ctep
Coren – RR nº 103.289

Dr. Ítalo Rodolfo Silva
Membro e Secretário da Ctep
Coren – RJ nº 319.539b

Dr. José Maria Barreto de Jesus
Membro da Ctep
Coren - PA nº 20.306


Dr. Jorge Domingos de Sousa Filho
Membro da Ctep
Coren – RO nº 111.710


Dr. Carlos Rivaldo Nogueira Martins
Membro da Ctep
Coren – AP 49.733



Referências

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 30 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação, Câmara da Educação. Resolução CNE/CES n. 3, de 07 de novembro de 2001. Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em enfermagem. **Diário Oficial da União**. Brasília, 9 nov. 2001. Seção 1, p. 37.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação, Câmara da Educação. Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de abril de 2001, seção 1, p. 12.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Brasília: Governo Federal, 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L7498.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Nº 5.905/73 de 12 de julho de 1973** - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Brasília: Governo Federal, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5905.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. Governo Federal. **Decreto Nº 94.406/1987 de 08 de junho de 1987** - Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Brasília (DF): Governo Federal, 1987.

BRASIL. **Ministério da Educação (MEC). Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (Cadastro e-MEC)**. Disponível em: <http://emec.mec.gov.br/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). **Resolução COFEN Nº 626/2020**. Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências. Brasília – DF: 2020. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-626-2020_77398.html. Acesso em: 30 jul. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). **Resolução COFEN Nº 564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília – DF: 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 30 set. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). **Decisão COFEN Nº 0018/2019** – Alterada pela decisão COFEN Nº 0052/201 - *Aprova o Regimento Interno das Câmaras Técnicas do Conselho Federal de Enfermagem, e dá outras providências*. Brasília – DF: 2019. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decisao-cofen-no-0018-2019_68944.html. Acesso em: 30 jul. 2021.